



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS

CONSULTA PÚBLICA Nº 81/2020

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020

Conforme o Ministério da Saúde, a atenção pré-natal e puerperal deve ser organizada em um sistema de saúde, de forma a atender às reais necessidades das mulheres, com a utilização dos conhecimentos técnico-científicos existentes e dos meios e recursos disponíveis mais adequados para cada caso, num contexto humanizado de assistência. Além da garantia de acesso, as recomendações têm como requisito condutas acolhedoras e ausência de intervenções desnecessárias, bem como ações que contemplam a promoção da saúde e a prevenção de agravos.

Uma assistência pré-natal considerada adequada, centrada na mulher com uma equipe multidisciplinar com profissionais atuantes de acordo com a sua habilitação, favorece a identificação precoce de situações de risco, sendo diretamente relacionada à redução das principais causas de mortalidade materna e neonatal.

Em se tratando do profissional responsável por executar as consultas pré-natais, este pode ser exercido não apenas por médicos e médicos obstetras, mas por enfermeiras, enfermeiras obstétricas e obstetrizas, conforme o que preconiza o Manual Técnico de Pré-natal do Ministério da Saúde.

Concordante com a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, a Enfermeira tem respaldo e autonomia para realizar a consulta pré-natal, independente de solicitação médica. Além disso, a legislação respalda a classe profissional a realizar a consulta de enfermagem, prescrição de enfermagem e prescrição medicamentosa, de acordo com protocolos firmados por programas de saúde pública, bem como, normatizada pela instituição de saúde.

Ainda, conforme a resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº524 publicada em 24 de junho de 2016, considerando as necessidades de atualizar as normatizações vigentes no âmbito do COFEN relacionadas a atuação da Enfermeira Obstétrica e Obstetrizas na atenção à gestação, parto e puerpério, com objetivo de garantir uma atenção qualificada e humanizada da assistência, aponta todos os critérios de qualificação mínima deste profissional, além de responsabilizá-los pela atuação profissional de maneira autônoma em diversos espaços de saúde, seja ele em centros de parto normal/ Casas de Parto intra ou peri hospitalar, em redes hospitalares, em comunidades ou em outro local onde a assistência aconteça.

Enfermeiras obstétricas e obstetrizas são consideradas profissionais com qualificação para realizar o acompanhamento pré-natal, como se apresenta no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), podendo conduzir de forma autônoma a gestação, parto e puerpério em situações de baixo risco, examinar a gestante, solicitar exames, verificar a presença de contrações e dilatações, além de identificar anormalidade que precise da intervenção e acompanhamento integrado a um médico especializado, sendo estas ações éticas e legalmente respaldadas que possibilitam às mulheres do setor de saúde suplementar, a possibilidade de decidir por qual profissional desejam ser atendidas.

Assim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a credenciar nas operadoras de planos de saúde e hospitais conveniados profissionais da enfermagem na atenção obstétrica, viabilizada a partir da Resolução Normativa nº 167, publicada no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2008, posteriormente atualizada, que cobre partos vaginais feitos por enfermeiras obstétricas. A ANS prevê ainda o ressarcimento dos serviços e consultas prestados por esses profissionais, em atendimentos nas entidades ou consultas pré-natais e pós-parto, também por meio da Resolução Normativa nº 398, publicada em 05 de fevereiro de 2016, que dispõe da obrigatoriedade da contratação e viabilização da atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrias no âmbito das operadoras de saúde.

A consulta pública organizada pela ANS nº 81 tem como objetivo receber contribuições para as recomendações preliminares relacionadas às propostas de atualização do Rol de tecnologias em saúde do tipo “Procedimento”. A Unidade de Análise Técnica – UAT de nº 143, recomenda a incorporação do Acompanhamento pré-natal por enfermeiro obstetra ou obstetria no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde nas segmentações ambulatorial, hospitalar (com e sem obstetrícia) e referência para gestantes de risco habitual, com a seguinte diretriz de utilização:

CONSULTA COM ENFERMAGEM OBSTÉTRICA – Cobertura obrigatória de até 6 consultas de pré-natal e até 2 de puerpério, quando atendidos todos os critérios abaixo:

1 - Profissional enfermeiro obstétrico ou obstetria habilitado por seu conselho profissional para atendimento obstétrico;

2 - Atendimento de consultas de pré-natal e puerpério quando solicitado por escrito pelo médico assistente que coordena o cuidado na equipe multiprofissional de saúde.

Esta recomendação é de grande relevância para a melhoria da qualidade da assistência às mulheres no setor de saúde suplementar, na medida que insere a enfermeira obstétrica ou obstetria no rol de procedimentos e reconhece que estas profissionais desempenham papel importante na atenção à saúde das mulheres. Entretanto, a vinculação das consultas destas profissionais, que possuem autonomia e legislação específica vigente a outro profissional, por meio de solicitação, obstaculiza o direito ao exercício profissional da enfermagem em sua totalidade.

Reconhecemos que uma prática multi/interdisciplinar seja a mais adequada para atender as reais necessidades das mulheres no ciclo gravídico puerperal, não justificando-se portanto relações hierarquizadas entre os profissionais.

REFERÊNCIAS

- 1-BRASIL. **Assistência pré-natal. Manual técnico.** Brasília (DF), Ministério da Saúde; 2000.
- 2-BRASIL. **Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher.** Brasília, Ministério da Saúde, 2001
- 3-BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Humanização do Parto: Humanização do Pré-Natal e Nascimento.** Brasília, Ministério da Saúde, 2002
- 4-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei do Exercício Profissional da Enfermagem 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília(DF),jun.1986,Seção I – fls. 9.273 a 9.275. Disponível em http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html .Acesso em 14 de nov.2020, as 10h.
- 5-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.** Dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF),jun.1987,seção I – fls. 8.853 a 8.855. Disponível em http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html .Acesso em 14 de nov.2020, as 08:50h
- 6-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº524 de 24 de junho de 2016.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF), jun.2016, Seção I, nº121,pag.92. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html Acesso em 14 de nov.2020, as 09h.
- 7-DIAS, M.A.B.; DOMINGUES, R.M.S.M. **Desafios na implantação de uma política de humanização da assistência hospitalar ao parto.** Cienc Saude Coletiva. 2005;10(3):699-705.DOI: 10.1590/S1413-81232005000300026
- 8-DOWNE S. et al. **Creating a collaborative culture in maternity care.** J Midwifery Womens Health. 2010; 55(3):250-4. DOI: 10.1016/j.jmwh.2010.01.004
- 9-ETGES, M. R. et al. **A atenção pré-natal na ótica de um grupo de mulheres usuárias do subsector suplementar.** Rev. Gaúcha Enferm. (Online), Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 15-22, mar. 2011.
- 10-SANDALL, J. et al. D. **Midwife-led continuity models versus other models of care for childbearing women.** Cochrane Database Syst Rev. 2013; (8): CD004667.